



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4915 DE 28 DE MAIO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 09 de junho de 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BLOCO 4. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-480002/005167/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento da subcláusula 25.2.3 do Contrato de Concessão, por não fornecer prontamente à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitada, informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO.

Art. 2º. Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 14/2010.

Art. 3º. Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

Rafael Carvalho de Menezes

Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro

Gisele de Lima Pereira

Conselheira-Relatora

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello

Conselheiro

José Antonio de Melo Portela Filho

Conselheiro

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente
Relator

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653097

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4915 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BLOCO 4. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. DESABASTECIMENTO DE ÁGUA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/005167/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento da subcláusula 25.2.3 do Contrato de Concessão, por não fornecer prontamente à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitada, informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 14/2010.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653098

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4916 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BLOCO 4. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. REMANEJAMENTO DE MEDIDOR. DESCUMPRIMENTO DA IN 103/2023 DA AGENERSA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003810/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos na IN 103/2023 da Agenera, bem como da subcláusula 25.2.3 do Contrato de Concessão, por não fornecer prontamente, e dentro dos prazos normativos, à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitada, informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 14/2010.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653099

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4917 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO BLOCO 4. RECLAMAÇÃO DA OUVIDORIA. FATURAMENTO ELEVADO. DESCUMPRIMENTO DA IN 103/2023 DA AGENERSA. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE RESPOSTA. APLICAÇÃO DE ADVERTÊNCIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003804/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento dos prazos estabelecidos na IN 103/2023 da Agenera, bem como da subcláusula 25.2.3 do Contrato de Concessão, por não fornecer prontamente, e dentro dos prazos normativos, à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitada, informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO.

Art. 2º - Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 14/2010.

Art. 3º - Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira-Relatora

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653100

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4918 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO. PLEITO DE REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUANTO À TARIFA SOCIAL.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001901/2023, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Receber, em sua versão aditada, o pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro formulado pela Concessionária Rio Mais Saneamento com fundamento na materialização do risco alocado na cláusula 33.4.10 do Contrato de Concessão do Bloco III.

Art. 2º - Determinar que o montante devido a título de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão do Bloco III à Concessionária Rio Mais Saneamento deverá ser compensado mediante abatimento do valor remanescente devido pela Concessionária a título da terceira parcela da outorga fixa, conforme disposição contida na Cláusula 33.10 do Contrato de Concessão em espécie.

Art. 3º - Determinar, para tanto, a adoção do cenário (iii), nos moldes do Parecer Técnico CAPET nº 095/2025, de 27/03/2025 (SEI RJ 96902071), atualizando-se o valor devido monetária e financeiramente até a data de vencimento do prazo para pagamento da terceira parcela da outorga fixa.

Art. 4º - Determinar à Secretaria Executiva da AGENERSA que oficie a Concessionária Rio Mais Saneamento e o Poder Concedente para cientificá-los acerca da decisão alcançada neste feito.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2653101

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4919 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - PROGRAMA DE REDUÇÃO DE PERDAS FÍSICAS - SOLICITAÇÃO DE SUBSTITUIÇÕES DE RAMAIS CLANDESTINOS E IMPLANTAÇÃO DE REDE PÚBLICA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.347/2016, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de advertência à Concessionária Águas de Juturnaiba, em razão do descumprimento do prazo previsto no art. 2º da Instrução Normativa 50/2015 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, itens "c" e "g" do Contrato de Concessão e c/c art. 14 da Instrução Normativa CODIR Nº 07, de 10 de novembro de 2009.

Art. 2º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de multa no percentual de 0,003% (três milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração aqui considerada, com base no artigo 24, I, "g", da Instrução Normativa AGENERSA nº 007/2009, pelo descumprimento do artigo 3º, II, da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015, combinado com a Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, incisos "c" e "g" do Contrato de Concessão, tendo em razão do local de prestação ser divergente do apresentado na nota.

Art. 3º - Considerar concluído o projeto executivo de substituição de ramais clandestinos de água potável por meio da implantação de rede pública de abastecimento a ser operada pela Concessionária nos bairros Picada e Praia do Vargas, no município de Araruama/RJ, autorizado pela Deliberação AGENERSA nº 3.006/2016.

Art. 4º - Homologar como efetivamente investido pela Concessionária o valor indicado pela CAPET de R\$251.800,42 (duzentos e cinquenta e um mil, oitocentos reais e quarenta e dois centavos), base ago/96, que será considerado para efeito de comprovação do investimento.

Art. 5º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN e a CAPET, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 007/2009 e da Instrução Normativa CODIR nº 50/2015.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2653102

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4920 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAIBA - TAXA DE REGULAÇÃO. ATRASO NO ENVIO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000208/2020, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaiba a penalidade de ADVERTÊNCIA, prevista no art. 17, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009 c/c Cláusula Quinquagésima Primeira, parágrafo vigésimo segundo, inciso I, do Contrato de Concessão, em razão do descumprimento do art. 2º, inciso I, da Instrução Normativa CODIR nº 10/2010 c/c Cláusula Décima Nona, parágrafo primeiro, alíneas "f" e "g", do Contrato de Concessão, consubstanciado pelo atraso na apresentação do comprovante de pagamento da Taxa de Regulação referente ao mês de dezembro de 2020.

Art. 2º - Determinar à CAPET, em conjunto com a SECEX, que proceda à lavratura do respectivo Auto de Infração (AI), nos moldes da Instrução Normativa CODIR nº 07/2009.

Art. 3º - Determinar à CAPET e à SECEX que, no âmbito dos processos administrativos fiscalizatórios em que sejam constatadas quaisquer irregularidades, procedam à lavratura do respectivo Auto de Infração (AI), levando em conta a reincidência ou não quando da tipificação da penalidade pela falta ou atraso na apresentação de documentos (advertência ou multa) e o tempo de atraso na aplicação de multa pelo não pagamento da Taxa de Regulação.

Art. 4º - Baixar o presente regulatório em diligência à CAPET, para que apresente minuta de Instrução Normativa, no prazo de 30 (trinta) dias, consolidando as Instruções Normativas existentes - tais como nº 10/2010, 13/2010, 15/2010, 51/2015 e 86/2020, e observando as revisões e acréscimos de dispositivos elencados.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

GISELE DE LIMA PEREIRA
Conselheira

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro-Relator

ADRIANA MIGUEL SAAD
Vogal

Id: 2653103

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4921 DE 28 DE MAIO DE 2025

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.409/2015, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Dar cumprimento à Deliberação AGENERSA nº 2.913/2016, integrada pela Deliberação Agenera nº 2.935/2016.

Art. 2º - Homologar o valor de R\$ 1.751.892,31 (um milhão, setecentos e cinquenta e um mil oitocentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos) na data base de dezembro de 2008, relativo às obras emergenciais de recuperação da Estação de Tratamento de Esgotos e das três estações elevatórias do 1º Distrito de Arraial do Cabo.

Art. 3º - Dar parcial cumprimento à Instrução Normativa nº 50/2015, tendo em vista o não atendimento ao Artigo 1º, inciso II, portanto deixou de informar "imediatamente" as datas de início, suspensões e término da obra.

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, nos termos do Artigo 24, I, alínea g, da Instrução Normativa nº 07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 56/2015, por não aten-

RELATÓRIO

Processo nº: SEI-480002/005167/2024

Data de Autuação: 17/06/2024

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 4

Assunto: Ocorrência nº 2024009128 - Desabastecimento. Falta de Resposta

Sessão Regulatória: 28/05/2025

100543952

Trata-se de processo regulatório iniciado a partir do recebimento de expediente do Ministério Público, sob o registro de MPRJ - REG. 741/2024 - MPRJ n.º 2024.00491441 da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Comarca da Capital, em razão de manifestação de consumidor residente na Rua Américo Rocha, 465 – Marechal Hermes, por desabastecimento na região dos bairros de Marechal Hermes e Bento Ribeiro (SEI [76965998](#)).

De início, em 19/06/2024, o processo foi encaminhado à Ouvidoria e à CASAN para manifestação e adoção das medidas regulares e pertinentes ao prosseguimento da instrução (SEI [77098415](#)).

Em 04/07/2024 a Ouvidoria informa (SEI 77563383) sobre o registro da ocorrência de nº 2024009128, encaminhada à Concessionária (SEI [77558762](#)) e a resposta em 21/06/2024, sobre o tratamento da reclamação, esclarecendo que nos dias 07/05/2024, 09/05/2024, 14/05/2024 e 15/05/2024, ocorreram vazamentos sucessivos na 2ª Adutora de Ribeirão das Lajes, os quais afetaram diretamente o abastecimento da região citada na reclamação, que o abastecimento foi restabelecido com a conclusão dos reparos no final do mês de maio de 2024, e que disponibilizaram o caminhão-pipa como fonte alternativa de abastecimento na região (SEI [77558964](#), SEI [77563299](#), SEI [77562794](#), SEI [77562471](#), SEI [77562831](#) e SEI [77562509](#)). Na mesma manifestação, a Ouvidoria esclarece que entrou em contato com o reclamante em 21/06/2024 (SEI [77562874](#)).

Na sequência, a CASAN solicitou à Concessionária, por meio do Ofício AGENERSA/CASAN nº 583 de 11/07/2024 ([78672977](#)) a apresentação de informações no prazo de 07 (sete) dias úteis e diante da ausência de resposta,

reiterou o pedido de informações por meio do Ofício AGENERSA/CASAN nº 631 de 24/07/2024 (SEI [79514825](#)).

Em 05/08/2024, a CASAN volta a se manifestar nos autos (SEI [80255601](#)) informando sobre a ausência de respostas da Concessionária.

Posteriormente, a SECEX solicitou à Concessionária, por meio do Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 2192 de 06/08/2024 ([80429972](#)) a apresentação de informações no prazo de 05 (cinco) dias úteis e diante da ausência de resposta, reiterou o pedido de informações no prazo de 03 (três) dias úteis por meio do Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 2289 de 15/08/2024 (81065914).

A seguir, a Concessionária se manifesta nos autos informando por meio do peticionamento [SEI-480002/006959/2024](#) (Carta RIO4.JRG.2024.000340, SEI [81137074](#)), que durante o período de manutenção da adutora, entre 29/04/2024 e 21/05/2024, foram geradas 2.840 ordens de serviço para abastecimento complementar por meio de caminhão-pipa nos bairros afetados pela manutenção emergencial, anexando ainda o histórico dessas solicitações, informando que, especificamente em relação à reclamação do usuário referente à Rua Américo Rocha, 465 – Marechal Hermes, foram recebidas 03 (três) solicitações de caminhão-pipa durante o período de manutenção emergencial.

O processo foi enviado à CASAN ([81142013](#)) que se manifestou nos autos (SEI [81361874](#)) informando não observou irregularidades em relação ao desabastecimento e que restava a manifestação da Procuradoria acerca da morosidade da Concessionária em responder a esta Agência Reguladora.

Sendo assim, a Procuradoria da AGENERSA emitiu o Parecer nº 504/2024/AGENERSA/PROC (SEI [86374695](#)), pelo qual concluiu que a Concessionária deixou de prestar no prazo estipulado as informações solicitadas sugerindo a aplicação de penalidade de advertência, tendo em vista a sanção expressamente cominada na cláusula 37.4.3, em flagrante violação ao artigo 6º, §1º, da Lei Federal nº 8.987/1995; a Cláusula 25, itens 25.2, 25.2.1, 25.2.2, 25.2.3 e 25.2.5 e ao artigo 3, item 11, do Regulamento de Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, sugerindo a aplicação da penalidade, a fim de punir a Concessionária pela conduta adotada perante o atraso em sua resposta.

Concedido prazo para apresentação de razões finais por meio do Ofício AGENERSA/SCEEXEC nº 753 de 20/03/2025 ([95911592](#)), a Concessionária através do peticionamento intercorrente [SEI-480002/005330/2024](#) (Carta RIO4.JRG.2025.000228, SEI [97393186](#)), juntou razões finais, requerendo o afastamento da sugestão de aplicação de penalidade, alegando que a ocorrência foi devidamente apurada e solucionada, com todas as providências cabíveis adotadas, alegando também que a penalidade contraria o princípio do formalismo moderado, pois a finalidade do ato regulatório foi plenamente atingida, sem comprometer a transparência ou a eficácia da fiscalização.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 15 de maio de 2025.

Gisele de Lima Pereira
Conselheira Relatora

VOTO

Processo nº: SEI-480002/005167/2024

Data de Autuação: 17/06/2024

Concessionária: ÁGUAS DO RIO 4

Assunto: Ocorrência nº 2024009128 – Desabastecimento de água. Descumprimento de prazo de resposta.

Sessão Regulatória: 28/05/2025.

101285689

1. Trata-se de processo regulatório iniciado a partir do recebimento de expediente da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva e Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Comarca da Capital do Ministério Público Estadual, em razão de reclamação formalizada pelo senhor Márcio Silva Soares dando notícia de desabastecimento de água na região dos bairros de Marechal Hermes e Bento Ribeiro, no mês de maio de 2024 (SEI [76966018](#)).

2. A ocorrência foi registrada nesta Agência sob o nº 2024009128, e os autos encontram-se devidamente instruídos com as manifestações do consumidor, da Ouvidoria, da CASAN, da Procuradoria e da Concessionária.

3. Em resposta inicial, por intermédio de sua Ouvidoria (SEI [77558964](#)), a Concessionária confirmou a ocorrência do desabastecimento causado por vazamentos ocorridos sucessivamente na 2ª Adutora de Ribeirão das Lajes. Tais vazamentos teriam afetado diretamente o abastecimento da região citada na reclamação, cujo restabelecimento teria se dado com a conclusão dos reparos no final do mês de maio de 2024.

4. Afirma, ainda, que forneceu caminhão-pipa como fonte alternativa de abastecimento na referida região.

5. Com o objetivo de instruir o processo e avaliar os fatos narrados pelo consumidor, a AGENERSA expediu nada menos do que 04 (quatro) ofícios à Concessionária Águas do Rio 4, tendo obtido resposta apenas no mês de agosto de 2024, conforme passo a narrar de forma cronológica.

6. O primeiro ofício - Ofício AGENERSA/CASAN nº 583, de 11/07/2024 (SEI [78672977](#)), concedeu à Concessionária o prazo de 07 (sete) dias úteis para manifestação, não tendo havido resposta.

7. Posteriormente, em reiteração, foi expedido o Ofício AGENERSA/CASAN nº 631, de 24/07/2024 (SEI [79514825](#)). De igual forma, a Concessionária deixou de atender à solicitação desta Agência.

8. No dia 06/08/2024, a SECEX expediu o Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 2192 (SEI [80429972](#)), solicitando a apresentação de informações, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Mais uma vez, a Concessionária não atendeu aos questionamentos.

9. Finalmente, no dia 16/08/2024, em resposta ao Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 2289 (SEI [81065914](#), de 15/08/2024, a Concessionária apresentou a Carta RIO4.JRG.2024/000340 (SEI-480002/006959/2024), contendo sua versão acerca dos fatos apurados.

10. Em sua Carta, a Concessionária informou que, durante o período de manutenção das adutoras, entre 29 de abril e 21 de maio, foram geradas 2.840 ordens de serviço para abastecimento complementar por meio de caminhão-pipa, nos bairros afetados pela manutenção. A Concessionária anexou o histórico dessas solicitações, informando que, especificamente em relação à reclamação do usuário referente à Rua Américo Rocha, foram recebidas 03 (três) solicitações de caminhão-pipa, durante o período de manutenção emergencial, todas devidamente atendidas.

11. Os argumentos apresentados pela Regulada foram avaliados tecnicamente pela CASAN, cuja manifestação foi juntada no doc. SEI nº [81361874](#), tendo aquela Câmara concluído pela ausência de “irregularidades em relação ao desabastecimento”. Sem prejuízo, opinou pela remessa dos autos à Procuradoria, para pronunciamento quanto à morosidade no oferecimento de resposta.

12. Destaco, em razão da relevância, o seguinte trecho da manifestação da CASAN:

“De fato, entre os dias 29 de abril e 21 de maio de 2024, sucessivos rompimentos no sistema de adutoras de Ribeirão das Lajes impactaram o abastecimento no Centro e Zona Norte do Município do Rio de Janeiro.

Conforme o Regulamento dos Serviços de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, aprovado pelo Decreto Estadual nº 48.225/2022:

Art. 5. Não caracteriza descontinuidade dos SERVIÇOS a SUSPENSÃO dos SERVIÇOS nas seguintes hipóteses, quando subsumidas no art. 6º, da Lei nº 8.987/95, e no art. 40, da Lei nº 11.445/07:

(...)

2. Necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza no SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA ou SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O usuário não apresentou protocolo de comunicação à Concessionária, que evidenciasse a solicitação de abastecimento complementar por meio de carro pipa.

Portanto, diante do exposto, a CASAN não observa irregularidades em relação ao desabastecimento. Restando, entretanto, manifestação da Procuradoria acerca da morosidade da Concessionária em responder a esta Agência Reguladora, conforme exposto no Despacho [80255601](#)”.

13. Neste sentido, acolho a manifestação da CASAN relacionada aos aspectos técnicos do desabastecimento de água na região dos bairros de Marechal Hermes e Bento Ribeiro, no mês

de maio de 2024, na medida em que, segundo a Câmara Técnica, a interrupção revelou-se necessária, em razão dos reparos no sistema de adutoras de Ribeirão das Lajes.

14. Nada obstante, entendo que a conduta da Regulada, caracterizada pela omissão em responder às solicitações formalizadas pela AGENERSA, nos ofícios supracitados, não pode ser abonada por esta Agência, merecendo a reprimenda adequada, tal como sugerido pela Procuradoria no Parecer nº 504/2024/AGENERSA/PROC (SEI [86374695](#)).

15. Muito embora em suas Razões Finais a Concessionária tenha apontado a complexidade da ocorrência como justificativa para o atraso no envio das informações pertinentes ao incidente (item 14 da Carta RIO4.JRG.2024/000340), entendo que o raciocínio, neste caso, deveria ser justamente o inverso.

16. Se a ocorrência é complexa do ponto de vista técnico, com mais forte razão ainda as informações relacionadas ao evento e solicitadas pela AGENERSA deveriam ter sido apresentadas com celeridade, para que esta Agência pudesse exercer, a tempo e modo adequados, seu poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando a atuação da Concessionária na solução do problema, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 4.556/2005.

17. Vislumbrando a dificuldade para atender às determinações desta Agência, deveria a Concessionária, no mínimo, ter apresentado, diligentemente, um pedido de dilação do prazo para resposta. Em vez disso, preferiu ignorar os ofícios recebidos, respondendo apenas ao Ofício AGENERSA/SCEXEC nº 2289, em agosto de 2024 (terceira reiteração).

18. Da mesma forma, entendo que não cabe, no caso concreto, discussão sobre a aplicação do formalismo moderado para afastar a aplicação de penalidade à Concessionária, na medida em que foram necessários, nada menos do que 04 (quatro) ofícios para que a Regulada se dispusesse a responder aos questionamentos formulados pela AGENERSA, omissões estas não albergadas pela razoabilidade.

19. Portanto, a atuação da Concessionária violou o disposto na subcláusula 25.2.3 do Contrato de Concessão, que assim estabelece:

“25.1. Sem prejuízo das demais disposições deste CONTRATO e da legislação aplicável, são deveres da CONCESSIONÁRIA:

(...)

25.2.3. fornecer prontamente à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitado, toda e qualquer informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO, bem como a qualquer modificação ou interferência causada por si ou por terceiros;

20. Ao descumprir o referido dever, a Concessionária sujeitou-se à penalidade de Advertência, conforme se extrai da subcláusula 37.4 do Contrato de Concessão, conforme transcrita a seguir:

“37. PENALIDADES CONTRATUAIS

(...)

37.4. A penalidade de advertência será aplicada, sem prejuízo de outras hipóteses, quando a CONCESSIONÁRIA:

(...)

37.4.3. deixar de prestar, no prazo estipulado, as informações solicitadas ou aquelas a que esteja obrigada independentemente de solicitação;

21. Assim, considerando que a penalidade deve atingir além do fim punitivo, o pedagógico, na medida em que objetiva impedir a adoção de comportamentos semelhantes no futuro, e consideradas as particularidades do caso, entendo ser a Advertência a penalidade adequada, conforme Cláusula 37, subcláusula 37.4.3 do instrumento concessório.

22. Diante do exposto, além das demais disposições legais, contratuais e regulatórias, em consonância com os pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Aplicar à Concessionária Águas do Rio 4 a penalidade de ADVERTÊNCIA, em razão do descumprimento da subcláusula 25.2.3 do Contrato de Concessão, por não fornecer prontamente à AGÊNCIA REGULADORA, quando por ela solicitada, informação disponível relativa aos SERVIÇOS e à CONCESSÃO;

II. Determinar que a Secretaria Executiva, em conjunto com a CASAN, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR n.º 14/2010; e

III. Determinar que a Secretaria Executiva adote as providências de praxe no bojo do presente processo.

É como VOTO.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2025.

Gisele de Lima Pereira
Conselheira Relatora